



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de Natal
Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP:
59063-901
(84) 40063000 - 10vtnatal@trt21.jus.br

Processo: RTSum - 0001174-14.2017.5.21.0010
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - FENADSEF, CNPJ: 22.110.805/0001-20
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES, DANIELLE
PATRICIA COSTA DE SOUZA
REU: AURICELIA LOPES DE AQUINO, CPF: 455.884.574-04
Advogado(s) do reclamado: HAROLDO BEZERRA DE MENEZES

SENTENÇA

PROLATADA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1174-14.2017.5.21.0010

Órgão prolator:

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Data

30 de janeiro de 2017, às 08h06min.

Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO
PUBLICO FEDERAL - FENADSEF

Reclamada : Federação Nacional dos Empregados Públicos de Serviços Hospitalares -
FENEPSEH

1. 1. Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, haja vista tratar-se de causa
sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PROVIDÊNCIA SANEADORA - RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO

Tendo em vista que ação foi interposta contra a Comissão Pró-Fundação da Federação
Nacional dos Empregados Públicos de Serviços Hospitalares - FENEPSEH, retifique-se

o polo passivo fazendo constar como reclamada a Federação Nacional dos Empregados Públicos de Serviços Hospitalares - FENEPSEH.

Providências pela Secretaria.

2.2. DA NULIDADE DO EDITAL E ATOS PREPARATÓRIOS À CONVOCAÇÃO

A parte reclamante relata, na petição inicial, que a ré, de forma ilegal, convocou um pequeno grupo de sindicatos para a criação de uma Federação cuja representação pretendida é da mesma categoria que a autora ativamente já representa e em todo território nacional.

Aduz, ainda, que os sindicatos convocados não possuem registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, além do que não foram publicados editais pelos respectivos sindicatos convocando os trabalhadores de sua base para a fundação da referida federação, o que ocasiona nulidade de todos os atos.

Não bastasse a impossibilidade legal para a criação de outra entidade sindical representativa dos empregados na mesma base do sindicato autor, tal convocação está evitada de vícios, e porque não dizer má-fé.

Postula, desta forma, a nulidade do edital de convocação para assembleia extraordinária, bem como assembleia e deliberações nela tomadas.

Em contrapartida, a parte reclamada aduz que o direito de realizar a assembleia é garantido constitucionalmente ao sindicato de se reunir com sua base e com os demais funcionários da categoria, já que é entidade de 1º grau, representante direto dos empregados públicos da EBSEH neste Estado.

Aduz terá que o mecanismo hábil para impugnação da criação de entidade sindical seria através de impugnação no Ministério do Trabalho e Emprego, durante o processo de deferimento do registro sindical.

Alega, ainda, que todos os sindicatos convocados solicitaram registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, estando o processo em trâmite perante aquela entidade administrativa.

Aduz, por fim, que a criação de nova entidade sindical não afronta o princípio da unicidade sindical, visto que a Federação reclamante representa apenas os sindicatos gerais da categoria de servidores públicos regidos pelo RJU, tendo a deliberação da Comissão ré como objeto a criação de entidade sindical representante dos empregados públicos regidos pela CLT de empresas prestadoras de saúde como a EBSEH.

Pleiteia a improcedência dos pedidos sob a alegação de que todos os procedimentos estão seguindo as regras estabelecidas pelo MTE.

A liberdade de associação é princípio constitucional e visa assegurar a liberdade de reunião e associação pacífica de um grupo de pessoas unidas por objetivos comuns, não necessariamente ligadas em função de interesses econômicos ou profissionais.

A liberdade sindical é direito e garantia fundamental previsto expressamente no art. 8º, caput, da CF e na Convenção nº 87 da OIT, além de decorrer da liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII a XXI, da CF. Em se tratando de direito e garantia fundamental, deve ser interpretada de modo a lhe garantir máxima eficácia, o que implica que qualquer

limitação ao seu exercício deve ter interpretação restritiva.

A norma inserta no art. 5º, em seu inciso XVII, informa que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, sendo vedada a de caráter paramilitar, ratificando a presença do associativismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao tratar dos direitos sociais, no caput do art 8º, o constituinte tratou da organização sindical brasileira, conferindo-lhe tratamento diferenciado, resguardando a autonomia coletiva dos sindicatos diante dos poderes públicos, nos moldes que preceitua o art. 2º da Convenção n.87 da OIT, verbis:

"Art 2º - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos da mesma."

Não obstante, a Carta Magna assegurou ser livre a associação profissional ou sindical, proibiu a exigência de autorização do Estado para a fundação de sindicato e conferiu aos trabalhadores e empregadores interessados a definição da base territorial de atuação do organismo sindical.

A imposição de unicidade sindical, ao prescrever ser vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não pode constituir óbice ao exercício do direito de reunião e de associação dos trabalhadores, que deve ser exercido dentro dos limites constitucionais e legais, obedecidos os princípios da legalidade e da publicidade, especialmente.

Nessa ótica, a exigência do edital tem por objetivo dar publicidade ao ato, qual seja, levar ao conhecimento das pessoas, principalmente das interessadas, a realização do ato.

Verifico que o Edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) marcada para o dia 25/08/2017, convocada pela ré foi publicado nas páginas 138/139, Seção 3, do DOU do dia 21 de julho de 2017. Dentre as deliberações da AGE destaca-se a criação da Federação Nacional dos Empregados Públicos de Serviços Hospitalares - FENEPSERH (ID. dbcd7c6, fls. 73).

Constato, ainda, que na página 159, Seção 3, do DOU do dia 18 de agosto de 2017, foi publicado Edital de retificação, transferindo o local de realização da AGE, da Av. Presidente Getúlio Vargas, N° 788, Petrópolis, Sala Touros II, para o 4º Subsolo do Hospital Universitário Onofre Lopes, ambos nesta Capital.

No que diz respeito a ampla publicidade esta foi plenamente atendida com a publicação no DOU do ato de convocação.

Em relação a alegação de prejuízos, pelo fato de a assembléia ter sido designada para o Subsolo do Hospital Universitário Onofre Lopes, em que pese ser um local de acesso restrito, o autor não demonstrou a existência prejuízos aos empregados e entidades com interesse em participar do ato.

No mesmo sentido, não demonstrada nenhuma irregularidade quanto ao prazo de publicação do Edital, visto não ter o autor sequer feito menção a prazo mínimo para convocação da assembleia previsto em norma regulamentar, estatutária ou legal.

A esse respeito, a autora não se desvencilhou do ônus que lhe cabia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Ora, se realmente houve algum prejuízo, o que não se verifica, a autora deveria ter fornecido à convicção do juízo alguma prova dessa situação. Ao contrário, com os atos, propiciou-se uma maior participação de todos os trabalhadores e das entidades interessadas.

Portanto, regular o pleito também no que se refere ao local da realização da Assembleia.

Vale mencionar, ainda, a convenção nº 98 da OIT, que prevê a proteção contra qualquer ato de discriminação que reduza a liberdade sindical e a promoção da negociação coletiva. Tal convenção foi ratificada pelo Brasil em novembro de 1952.

A diferença entre essa Convenção e a de nº 87, ambas da OIT, é que esta protege os trabalhadores contra atos de discriminação por parte dos empregadores, enquanto a Convenção nº 98 resguarda a liberdade sindical dos trabalhadores e empregadores contra ingerência ilegais e abusivas do Estado.

A liberdade sindical, antes de ser um direito individual ou coletivo, é um direito de natureza política, ligado à história dos movimentos sociais para maior espaço em suas participações, possibilitando o equilíbrio e justiça nas relações de trabalho.

Nesse sentido, não havendo direito subjetivo de entidade de anular atos internos de outra entidade sindical, como o edital e atos preparatórios à convocação de assembleia, qualquer ingerência indevida do Judiciário fere a autonomia e o direito de reunião e associação da entidade sindical ré.

Ante o exposto, improcedem os pleitos de nulidade do edital convocatório e da assembleia geral extraordinária de criação da Federação Nacional dos Empregados Públicos de Serviços Hospitalares - FENEPSEH.

2.3. PRINCIPIO DA UNICIDADE SINDICAL

A Constituição Federal, em seu art. 8º, II, consagrou o princípio da unicidade sindical, segundo o qual poderá haver apenas um sindicato representativo dos interesses de determinada categoria profissional ou econômica numa mesma base territorial, sendo que referida base territorial não poderá ser inferior à área de um Município. Eis a redação do dispositivo constitucional:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;" (grifamos).

O princípio da unicidade sindical consiste numa limitação ao princípio constitucional da liberdade sindical, insculpido no art. 8º, I, CF/88. Com efeito, assegurou o legislador constituinte a ampla possibilidade de que as respectivas categorias econômicas e profissionais venham a constituir entidades destinadas a defender os seus precípuos interesses, independentemente de prévia autorização do Poder Público, sendo igualmente vedada ao Estado a ingerência na organização e funcionamento da entidade sindical.

A Magna Carta, em seu art. 8º, II, ao passo em que assegurou aos trabalhadores e

empregadores a liberdade de fundarem sindicatos representativos de seus interesses individuais ou coletivos, vedando a exigência de prévia autorização por parte do Poder Público, não prescindiu da necessidade de haver o registro da entidade sindical em órgão competente, de forma a possibilitar ao Poder Público a fiscalização do cumprimento à unicidade sindical.

Assente a jurisprudência do Pretório Excelso quanto à necessidade do registro do estatuto sindical perante o Ministério do Trabalho, entendendo recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõem acerca da realização de tal registro. Senão veja-se:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8., I, da Carta Política - e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE. O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários a formação dos organismos sindicais." (STF - Pleno, ADINMC 1.121/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJU 6.10.1995) (grifamos).

Ainda:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JULGAMENTO PELO RELATOR - CPC, ART. 557, § 1º-A: LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - CONSTITUCIONAL - SINDICATO - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO: LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL - CF, ART. 8º, I E II - I. Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para negar seguimento a recurso ou a provê-lo - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, § 1º-A - desde que, mediante recurso (agravo), possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção, pela CF/88, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas. III. Precedentes do STF: MI 144-SP, Pertence, Plenário, "DJ" de 28/5/93; RMS 21.758-DF, Pertence, 1ª Turma, "DJ" de 04/11/94; ADIN 1121 (MC)-RS, Celso de Mello, "DJ" de 06/10/95; RE 134.300-DF, Pertence, 1ª Turma, 16/8/94. IV. - RE provido. Agravo Improvido." (STF - AGRRE 222285 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 22.03.2002 - p. 00042) (grifamos).

Neste último julgado, teve o Min. Carlos Velloso a oportunidade de salientar, verbis:

"A Constituição de 1988 consagra que a associação profissional e sindical é livre (art. 8º, caput). Estabelece, mais, que não pode a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato (art. 8º, I), ressalvado, todavia, está no mesmo inciso I do artigo 8º, o registro no órgão competente, que verificará se não ocorre a vedação inscrita no art. 8º, II, da Constituição. Este órgão existe, está previsto na lei, a Consolidação das Leis do Trabalho, e é o Ministério do Trabalho. Desse modo, no ponto, a disposição inscrita na Consolidação das Leis do Trabalho foi acolhida pela Constituição. Diversos dispositivos que estão na CLT, a partir do artigo 511, que cuidam da intervenção do Estado na vida sindical, simplesmente não foram recebidos pela Constituição, pelo que estão definitivamente revogados. Entretanto, o dispositivo que estabelece o órgão para o registro, registro que é expressamente exigido na Constituição, foi recebido por essa mesma Constituição, porque com esta se harmoniza."

O STF, inclusive, sumulou tal entendimento:

"SÚMULA 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."

É de se ressaltar, outrossim, a indispensabilidade do registro do ato constitutivo (estatuto) do ente sindical perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de molde a conferir-lhe personalidade jurídica (CC, art. 18, caput), tornando-a apta a adquirir direitos e contrair obrigações, inclusive defendendo os interesses de seus sindicalizados na esfera judicial.

No entanto, consoante o entendimento esposado pelo próprio STF, subsiste a obrigatoriedade do registro do sindicato perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, para fins de verificação da observância do princípio da unicidade sindical, pois detém o aludido Ministério condições de realizar o levantamento de todos os sindicatos existentes, averiguando a possível existência concomitante de mais de um sindicato representativo de dada categoria numa mesma base territorial.

Apenas a inscrição no cartório civil não legitima o sindicato, uma vez que esse órgão não tem condições de fazer o levantamento acerca da unicidade sindical, o que só pode ser efetuado pelo Ministério do Trabalho. A partir de então, é que o sindicato garantirá sua personalidade jurídica e, mais ainda, terá sua base territorial reconhecida, o que impedirá a futura legitimação de outra entidade sindical, representante de uma mesma categoria, em semelhante circunscrição territorial.

Embora alegue ter cumprido as formalidades exigidas pela lei, o réu o fez desvirtuando o seu objetivo.

É certo que o artigo 8º da Constituição Federal afirma que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, porém essa permissão Constitucional está sendo uma porta aberta para o desvirtuamento do instituto.

A Constituição criou essa autorização com intuito de permitir a liberdade de associação, entretanto sempre com o pensamento na boa-fé e na legítima representação dos trabalhadores, em busca de novas e melhores condições sociais e de trabalho.

Com essa premissa, a autorização constitucional não pode ser desvirtuada para que poucas pessoas intentem a criação de uma nova categoria sindical que provavelmente

não representará o intuito da classe obreira, que sequer conhece o ente coletivo a ser criado.

Nesse sentido, podia ser que acontecesse, se assim fosse o pensamento Constitucional, que apenas os representantes da diretoria do sindicato fundassem o ente associativo, auto proclamando-se diretores, porém tal não é o intuito da Constituição, que supõe uma efetiva representação.

Tal pensamento de efetiva representação já estava previsto na CLT, quando da promulgação da Carta Magna, pois o art. 515, a, da Consolidação afirma o seguinte:

"Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos :

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal".

Logo, entendo que o art. 8º da CF deve ser interpretado à luz da máxima representatividade sindical e da legitimidade dessa representação, com escopo de proteção dos empregados, de maneira que deve ser considerado recepcionado o art. 515, a, da CLT, com o intuito de evitar a criação de sindicatos por um número reduzido de pessoas, causando o esfacelamento arbitrário da categoria.

Segundo o art. 534 da CLT, é facultado às entidades sindicais de primeiro grau organizarem-se em federações, sendo necessário para tanto que, estejam em número não inferior a 05 (cinco) sindicatos que sejam devidamente **"registrados perante o Ministério do Trabalho, e representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas"**.

Observa-se que, em que pese a existência de número mínimo de sindicatos interessados, nos termos do art. 534, da CLT, apenas 07 (sete), das 27 (vinte e sete) unidades da Federação possuem representação na ré, que não pode ser considerado um número adequado para a formação de uma nova entidade sindical de segundo grau, sendo que nenhuma tem registro sindical deferido pelo MTE.

Nesse sentido, entendo que a liberdade sindical não pode se transformar em ilegalidade de representação, alterando a luta por melhores condições de trabalho em luta pela arrecadação das contribuições sindicais. O trabalhador não pode ser posto de lado, de maneira que os valores das arrecadações se sobreponham aos interesses da categoria.

Acredito, assim, que as lutas pela representação da Categoria devem ter amparo no seio da própria representação sindical, por meio de disputas eleitorais próprias e legítimas. Com esse pensamento, tenho que os Sindicatos não devem ser reflexos de lutas pelo poder por meios judiciais, mas sim representação legítima do interesses da categoria por meio das urnas, com votação da classe dos representados, como um todo, e não por pequenas parcelas.

Não pairam dúvidas quanto ao fato de que, se a autora já existe há quase três anos, representando a categoria profissional dos servidores públicos e trabalhadores

vinculados à administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, a parte ré apenas iniciou o procedimento de sua constituição em 2017.

Não pode prosperar a alegação da reclamada de que Federação reclamante representa os sindicatos das categorias de servidores públicos submetidos a Regimes Jurídicos Únicos, e que seu objeto seria a representação de sindicatos de servidores públicos regidos pela CLT de empresas prestadoras de saúde, como a EBSEH.

Primeiro, o art. 2º do Estatuto da FENADSEF (ID. 0df7630, fls. 20/21) não restringe a representatividade aos trabalhadores com vínculos sob RJU, constando expressamente que a entidade representa as entidades sindicais dos trabalhadores "independente do vínculo com Administração pública".

Segundo, da leitura do Estatuto da FENEPSEH não se constata representação limitada a sindicatos de servidores públicos regidos pela CLT.

Logo, entendo que não foram atendidos os requisitos legais, uma vez que não foram respeitados os preceitos do art. 515, a, da CLT e da CF/88, de forma que não pode o ente associativo usurpar a função sindical se não está investida de personalidade jurídica sindical.

Desse modo, é procedente o pedido para que a FENEPSEH se abstenha de praticar qualquer ato de investidura sindical em nome da categoria, visto que a única entidade a ter legitimidade perante a categoria é aquela que detém o registro sindical perante o órgão do Ministério do Trabalho, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF.

2.4. DA TUTELA ANTECIPADA

Não confirmada em sede definitiva a probabilidade do direito verificada para a concessão da tutela de urgência, indefere-se o pedido de suspensão da AGE aprazada para o dia 25/08/2017, mesmo porque perdeu o objeto ante sua realização, bem assim de sustação de qualquer efeito da referida AGE.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

3.1. Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;

3.2. Julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a postulação de FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF em face da Federação Nacional dos Empregados Públicos de Serviços Hospitalares - FENEPSEH para determinar:

a) Que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato de investidura sindical em nome da categoria, visto que a única entidade a ter legitimidade é aquela que detém o registro sindical perante o órgão do Ministério do Trabalho, qual seja, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF, na forma da fundamentação supra.

Custas, pela reclamada, no importe de **R\$ 100,00**, calculadas sobre o R\$ 5.000,00, valor arbitrado para tal fim.

Cientes as partes (Súm. 197, TST).

Natal-RN, 30 de janeiro de 2018.

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ZEU PALMEIRA SOBRINHO]

<https://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1712051401377480000007648338



Documento assinado pelo Shodo